



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03151/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo

Interessados: Kathyeri Farias Sales e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e na Resolução Normativa RN – TC – 08/2013. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00333/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 001 e 002/2014, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis e gás liquefeito de petróleo para a Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03151/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 001 e 002/2014, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis e gás liquefeito de petróleo para a Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 283/285, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas para a realização do certame foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002; b) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 295, de 02 de janeiro de 2014; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 06 de fevereiro de 2014; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, em 14 de fevereiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 1.170.960,00; g) os licitantes vencedores foram as empresas DJ. COMBUSTÍVEIS LTDA., R\$ 1.143.040,00, e REVENDEDORA DE GÁS BRASIL LTDA., R\$ 27.920,00; e h) o Contrato n.º 001/2014, firmado entre a Comuna e a sociedade DJ. COMBUSTÍVEIS LTDA no dia 14 de fevereiro de 2014, teve a sua vigência até 31 de dezembro do mesmo ano.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da pesquisa prévia de preços; e b) carência do instrumento de contrato celebrado entre a Urbe e a empresa REVENDEDORA DE GÁS BRASIL LTDA.

Realizadas as devidas citações, fls. 287/296, 313/320, 323/328 e 330/331, a Pregoeira da Comuna, Sra. Kathyeri Farias Sales, os integrante da equipe de apoio, Sra. Francisca Costa Macedo e Sr. José Erivaldo da Silva, e a empresa REVENDEDORA DE GÁS DO BRASIL LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. André Felipe de Souza Santos, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, apresentou contestação, fls. 297/310, onde alegou, em síntese, a juntada das peças reclamadas pelos analistas do Tribunal.

Encaminhado o álbum processual à DILIC, os seus inspetores, com fulcro na mencionada defesa, elaboraram relatório, fls. 337/338, onde acataram as justificativas e os documentos apresentados pelo Prefeito. Além disso, enfatizaram que o contrato seguiu as formalidades legais e que os preços contratados estavam compatíveis com os praticados no mercado. Ao final, opinaram pela regularidade do procedimento licitatório em exame e dos contratos dele decorrentes.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03151/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos peritos deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 001/2014 e os Contratos n.ºs 001/2014 e 002/2014 dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos da Corte, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.